



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010179-86.2022.5.18.0101

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/07/2022

Valor da causa: R\$ 50.478,50

Partes:

RECORRENTE: JOSE IVONALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ALEX FABIANI ARANTES SEIXAS

RECORRENTE: VERZANI & SANDRINI LTDA

ADVOGADO: CLEBER MAGNOLER

RECORRIDO: JOSE IVONALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ALEX FABIANI ARANTES SEIXAS

RECORRIDO: VERZANI & SANDRINI LTDA

ADVOGADO: CLEBER MAGNOLER

RECORRIDO: BURITI SHOPPING RIO VERDE LTDA

ADVOGADO: TADEU DE ABREU PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
CEJUSC RIO VERDE
ATOrd 0010179-86.2022.5.18.0101
RECLAMANTE: JOSE IVONALDO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO: VERZANI & SANDRINI S.A. E OUTROS (2)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 4 de abril de 2022, na sala de sessões da MM. CEJUSC RIO VERDE, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho SAMARA MOREIRA DE SOUSA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010179-86.2022.5.18.0101, supramencionada.

Às 09h17min, aberta a audiência por meio de videoconferência na sala virtual registrada e liberada pelo link <https://trt18-jus-br.zoom.us/my/cejuscRIOverde>, foram, de ordem do Exmo(a).Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente a parte autora JOSE IVONALDO FERREIRA DA SILVA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ALEX FABIANI ARANTES SEIXAS, OAB 40426/GO.

Presente a parte ré VERZANI & SANDRINI S.A., representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) DANIELA CRISTINA SILVA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). WELLIDA XISTO DE MELO SANTOS, OAB 216.118/SP, que juntará substabelecimento, carta de preposição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Presente a parte ré BURITI SHOPPING RIO VERDE LTDA, representado (a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) JEFFERSON QUEIROZ SILVA, CPF: 015.399.721-43, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). EDUARDO ALVES CAIXETA, OAB 49628 /GO, que juntará procuração, carta de preposição e documentos constitutivos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nos termos do artigo 190 do CPC, todos os participantes declaram expressamente sua concordância com a regência da audiência pelos artigos 334 e 335, I, do Código de Processo Civil, bem como com o meio virtual utilizado para sua realização.

Não houveram propostas de acordo.

INCONCILIADOS

Recebo a contestação e documentos apresentados pela ré VERZANI & SANDRINI S.A, inclusive de representação, apresentados digitalmente, sendo que o preposto confirma seu inteiro teor e veracidade, I96f76dd.

Confiro à(s) ré(s) BURITI SHOPPING RIO VERDE LTDA o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar de 05/04/2022, para apresentação de defesa e documentos, sob pena de revelia.

Apresentada defesa, vista ao autor das contestações e documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do dia 03/05/2022, nos moldes do art. 8º da Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 797/2020 com as alterações da Portaria TRT18ª GP /SCR nº 810/2020.

Para aferição de insalubridade no local de trabalho do autor, é imprescindível a realização de perícia técnica por estrita imposição legal (art. 195 da CLT).

Deferida prova pericial.

Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). **DANILO RODRIGUES COLUXI**, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do prazo para a apresentação de quesitos/indicação de assistente técnico pela parte autora.

Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso queiram, as partes terão o mesmo prazo de defesa e impugnação, respectivamente, sob pena de preclusão.

O(A)s assistentes técnicos(as) deverão contactar o(a) Sr(a). perito(a) se tiverem interesse em acompanhar a perícia. No mesmo prazo determinado ao(à) perito(a) do Juízo poderão as partes apresentar laudo divergente, caso queiram (art. 3º da Lei Federal nº 5.584/70), sob pena de preclusão.

Caso os pareceres técnicos dos assistentes técnicos das partes sejam entregues fora do prazo supra não serão conhecidos e, por consequência, excluídos.

O(A) Sr(a). perito(a) deverá designar data e horário para realização da perícia, comunicando antecipadamente as partes, diretamente, ou através de seus procuradores. A intimação de eventual assistentes técnicos ficará a cargo de seus constituintes.

Na oportunidade, as partes informam seus emails e telefones para prévia cientificação pelo perito acerca do dia, horário e local de início dos trabalhos periciais:

Dados do(a) advogado(a) do(a) autor(a): telefone: 64- 9-9202-7675; e-mail: alexarantes_adv@yahoo.com.br

Dados do(a) advogado(a) do(a) réu VERZANI & SANDRINI S.A: telefone: 1132945510 - cleber@costabertholdo.com.br

Dados do(a) advogado(a) do(a) réu BURITI SHOPPING RIO VERDE LTDA: telefone: 62-9-8127-9873 email:eduardo@abreuvaleadvogados.com.br

Intime-se o(a) Sr(a). perito(a) para tomar ciência de sua nomeação.

Juntado aos autos o laudo pericial oficial e, se for o caso, os pareceres de assistentes técnicos, abram-se vistas para as partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

As partes aderem ao Juízo 100% Digital na forma da Portaria TRT 18 SGP-SGJ 896-2021.

Transcorridos os prazos, inclua-se o feito na pauta de instrução.

Retornem os autos à Vara do Trabalho de origem, com os devidos registros, para acompanhamento do cumprimento da avença e processamento dos demais atos processuais necessários com as nossas homenagens.

Todos os atos processuais foram realizados e acompanhados pelas pessoas supracitadas, por videoconferência, ficando estas dispensadas de apor assinaturas, sendo esta ata assinada apenas pelo Magistrado, nos termos do art. 851, § 2º da CLT e do art. 3º da Resolução nº185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Cópia impressa da presente ata, assinada eletronicamente, tem força de CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO, não podendo o(a) autor(a) sofrer pelas horas de ausência ao serviço, quaisquer penalidades, sanções ou descontos em seus salários, nos termos do Enunciado 155 do TST.

Audiência encerrada às 09h35min. Nada mais.

SAMARA MOREIRA DE SOUSA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *JULIANA LETICIA GUIMARAES, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: SAMARA MOREIRA DE SOUSA - Juntado em: 04/04/2022 10:51:12 - c12d542
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22040409384778300000049340791?instancia=1>
Número do processo: 0010179-86.2022.5.18.0101
Número do documento: 22040409384778300000049340791



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
ATOrd 0010179-86.2022.5.18.0101
AUTOR: JOSE IVONALDO FERREIRA DA SILVA
RÉU: VERZANI & SANDRINI S.A. E OUTROS (2)

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que os presentes autos tramitam pela modalidade "Juízo 100% digital", **DESIGNA-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o dia **23/06/2022 09:30**, mantidas as cominações legais, que funcionará da seguinte forma:

- A audiência será realizada pela plataforma ZOOM (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020).

- Todos participarão de maneira **telepresencial**, por meio do link:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87604839144>

Ou pelo aplicativo ZOOM no celular/computador, clicando em "ingressar" e inserindo o ID da reunião: **876 0483 9144**

Caberá aos respectivos procuradores proceder à intimação por meio hábil [e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz] dos respectivos clientes, devendo comunicar eventual impossibilidade de intimação mediante comprovação, presumindo-se a intimação até 5 dias antes da audiência após esse prazo.

No caso de ausência da parte, será aplicada a pena de confissão ficta [Súmula 74 do Eg. TST], salvo justificativa plausível comprovada no prazo de dois úteis após a audiência.

As partes deverão comprovar a intimação de suas testemunhas por meio hábil [carta convite, e-mail, WhatsApp, carta com AR etc.] até 3 dias úteis antes da audiência, sob pena de preclusão e de se presumir a desistência da oitiva de testemunha [arts. 825 e 845 da CLT e 455 do CPC, este aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho - arts. 769 da CLT e 15 do CPC];

Intimem-se.

RIO VERDE/GO, 18 de maio de 2022.

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO - Juntado em: 18/05/2022 08:41:47 - 55ae39f
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22051716434761100000050113080?instancia=1>
Número do processo: 0010179-86.2022.5.18.0101
Número do documento: 22051716434761100000050113080



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Rio Verde
ATOrd 0010179-86.2022.5.18.0101
RECLAMANTE: JOSE IVONALDO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO: VERZANI & SANDRINI S.A. E OUTROS (2)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 23 de junho de 2022, na sala de sessões da MM. 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho SAMARA MOREIRA DE SOUSA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010179-86.2022.5.18.0101, supramencionada.

Às 09:23, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora JOSE IVONALDO FERREIRA DA SILVA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ALEX FABIANI ARANTES SEIXAS, OAB 40426/GO.

Presente a parte ré VERZANI & SANDRINI S.A., representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) DANIELA CRISTINA SILVA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). BEATRIZ PERIANES FACCHINATO, OAB 228836/SP.

Presente a parte ré BURITI SHOPPING RIO VERDE LTDA, representado (a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) JEFFERSON QUEIROZ SILVA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). EDUARDO ALVES CAIXETA, OAB 49628/GO.

A primeira reclamada requer prazo para juntada de carta de substabelecimento e preposição. **Defiro**, no prazo de 5 (cinco) dias.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Depoimento pessoal do autor: "que o último mês trabalhado foi em fevereiro de 2022; que utilizava os seguintes EPI's: luvas, protetor auricular, óculos de proteção (as vezes), bota, máscara (as vezes); que no início da pandemia passou a usar máscara própria; que trocava-se mensalmente as luvas e o protetor auricular; que já aconteceu de ficar um período com luvas apenas do tamanho P tendo que aguardar a substituição por 15 dias; que se precisasse trocar os EPI's antes de 30 dias, a empresa disponibilizava; que as botas só eram trocadas se não houvesse mais condições de uso; que desde que iniciou a pandemia as máscaras eram fornecidas muito pouco. Nada mais."

O reclamante dispensa o depoimento dos prepostos da reclamada.

As partes não apresentam testemunhas.

As partes não têm outras provas a produzir.

Sem outras provas a produzir, encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas reclamadas e orais pelo reclamante, redigidas a seguir:

"Após encerramento da fazer probatória, ficou evidenciado pelas provas produzidas que as pretensões do autor devem sem julgadas procedentes, vejamos:

Foi concluído pela perícia **técnica que o autor executou atividades em ambiente considerado insalubres devido exposição a agente biológico em todo o contrato de trabalho**, pelo contato com lixo dos banheiros e vestiários, fezes e outros fluídos no processo de limpeza dos locais periciados, além disso, a reclamada não comprovou o fornecimento de EPI's necessários e obrigatórios para se evitar o contato com os referidos agentes, havendo portanto, enquadramento legal que justifica o adicional de insalubridade pleiteado em grau máximo de 40%.

Além disso, a 1ª ré juntou nos autos documentos que comprovam que o **autor sempre esteve em ambiente de risco** Id's 94bafcd e 1893af4, o primeiro é o Atestado de Saúde Ocupacional do autor que contem que o ambiente de trabalho contem risco físico por ruído e químico por produtos de limpeza, o segundo é o Perfil Profissiográfico Previdenciário que contem que os Equipamentos de proteção coletivo (EPC) fornecido pelas rés não eram eficazes as exposições e aos fatores de riscos do ambiente de trabalho e nem mesmos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) utilizados pelo autor.

Que diante desses fatos fica evidente que as rés cometeram falta grave em relação ao contrato de trabalho do autor, visto que mesmo elas possuindo documentação que declaram que suas atividades são em ambiente de risco não tomaram nenhuma providencia para resguardar a saúde do autor, digo ainda, o fato do adicional de insalubridade poder ser obtido de maneira coercitiva pela via judicial, não afasta a falta grave cometida pelas rés no contrato de trabalho, **pois, estamos falando de um direito absolutamente indisponível** que tem que ser observado por toda a sociedade, inclusive está previsto na norma Constitucional no art. 7º, inciso XXII e XXIII.

Sendo assim, Requer seja a reclamatória trabalhista julgada totalmente procedente, declarando a rescisão indireta do autor por falta grave das rés e as condenando em pagamento do adicional de insalubridade no porcentual de 40% do salário mínimo sobre todo contrato de trabalho."

Recusada a última tentativa conciliatória.

Para julgamento, adia-se sine die.

As partes serão intimadas quando da publicação da sentença.

Cientes os presentes.

Nada mais.

Audiência encerrada às 09h53min.

SAMARA MOREIRA DE SOUSA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *RAFAEL LOPES RODRIGUES*, *Secretário(a) de Audiência*.



Assinado eletronicamente por: SAMARA MOREIRA DE SOUSA - Juntado em: 23/06/2022 10:34:32 - 0af92f0
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22062310323604400000050843991?instancia=1>
Número do processo: 0010179-86.2022.5.18.0101
Número do documento: 22062310323604400000050843991



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
ATOrd 0010179-86.2022.5.18.0101
AUTOR: JOSE IVONALDO FERREIRA DA SILVA
RÉU: VERZANI & SANDRINI S.A. E OUTROS (2)

I – RELATÓRIO

JOSE IVONALDO FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação trabalhista em face de **VERZANI & SANDRINI S.A.** e **BURITI SHOPPING RIO VERDE LTDA**, todos devidamente qualificados nos autos, pleiteando em decorrência dos fatos narrados na exordial os títulos ali discriminados com a condenação devida nas verbas respectivas e obrigações. Juntou procuração e documentos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 50.478,50 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

Notificadas as partes litigantes compareceram na audiência inicialmente designada com seus respectivos procuradores, ocasião em que foi realizada a tentativa de conciliação, aberto prazo para apresentação de defesa e deferida prova pericial.

As rés contestaram a ação e a parte reclamante apresentou impugnação às defesas.

Laudo pericial anexo às fls. 544/565. A 1ª reclamada se manifestou a respeito da prova técnica.

Aberta a audiência de instrução, compareceram as partes e advogados. Colhido depoimento pessoal do autor. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Recusada derradeira proposta conciliatória e razões finais remissivas pela rés e orais pelo reclamante.

É o relatório, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ESPECIFICADOS NA INICIAL

Em atenção a expressa determinação legal (arts. 141 e 492 ambos do CPC), no caso de fixação dos valores na petição inicial, sem ressalva de que se tratam de valores estimativos, é vedada a condenação da parte reclamada a montante superior ao especificado, a fim de que não haja julgamento *ultra* ou *extra petita*.

Nesse sentido já se manifestou esse E. Regional:

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. Consignado expressamente na petição inicial que os valores indicados são por mera estimativa, não há falar em limitação do valor da condenação ao valor do pedido, pois a previsão legal de que o pedido seja 'certo, determinado e com indicação de valor' não pressupõe que o valor seja liquidado de forma exata, mas apenas que seja fornecida uma estimativa dos valores das pretensões. Por outro lado, atribuídos valores expressos aos pedidos, sem nenhuma ressalva, a condenação efetivamente deve se ater aos valores declinados na exordial, nos exatos termos dos artigos 141 e 492 do CPC." (TRT18, RORSum - 0010906-3.2019.5.18.0052, Rel. CESAR SILVEIRA, 1ª Turma, 08/02/2020) (TRT18, AP - 0010276-82.2019.5.18.0104, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 03/12/2020)

A parte autora apresentou pedidos líquidos na petição inicial, consignando serem valores estimativos, conforme declinado no rol petitório da peça de ingresso.

Desse modo, a condenação não deverá se limitar aos montantes discriminados na peça de ingresso.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECLAMADA

O reclamante dirigiu os pleitos em face da 2ª reclamada, sendo ela, pois, parte legítima para respondê-los e suportar eventual ônus decorrente da sucumbência. Se procedem ou não os pleitos, se existe ou não responsabilidade, são matérias atinentes ao mérito e como tal serão analisadas.

A pertinência subjetiva da ação consiste na individuação daquele a quem pertence o interesse de agir e daquele em frente ao qual se formula a pretensão deduzida através da ação.

Diz respeito à posição do autor e réu em relação a um litígio. Só os titulares dos interesses em conflito têm direito à prestação jurisdicional e ficam obrigados a se subordinar ao poder estatal.

Esse entendimento é o mais adequado à moderna concepção abstrata do direito de ação, já que a legitimidade, assim entendida, desvincula-se da procedência ou improcedência dos pedidos, matéria tipicamente meritória, a ser enfrentada como tal, pois as condições da ação são analisadas *in statu assertionis* (teoria da asserção).

Rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Da análise do laudo pericial produzido nestes autos, fls. 544/565, observo que o *Expert* concluiu que a parte autora mantinha contato com agente nocivo (biológicos).

Eis a conclusão pericial a respeito das condições do ambiente de trabalho do autor:

9.CONCLUSÃO TÉCNICA

De maneira que através das informações adquiridas no local periciado, confrontadas com as Normas Regulamentadoras vigentes e pesquisas acerca do assunto, há convicção técnica que a reclamante JOSE IVONALDO FERREIRA DA SILVA, trabalhadora da empresa VERZANI & SANDRINI S.A. no cargo de Agente de Asseio Conservação e Operador de maquinas durante todo período de labor na reclamada, executa atividades em ambiente considerado INSALUBRES devido exposição a Agentes Biológicos, pelo contato com lixo dos banheiros e vestiários, fezes e outros fluídos no processo de limpeza dos locais

periciados onde a reclamada não comprova o fornecimento de EPI's necessários e obrigatórios para se evitar o contato com os referidos agentes, havendo, portanto, enquadramento legal que justifica o adicional de insalubridade pleiteado em GRAU MÁXIMO 40%.

Ainda quanto a prova técnica, no corpo do laudo pericial o perito oficial disse:

6.2. Função e atribuições avaliadas

Atribuições do reclamante com a função de Agente, durante o período de agosto de 2018 até o dezembro de 2020 o autor trabalhou em horário com início de jornada de trabalho às 06:00h e término às 14:20h, com uma hora de intervalo para refeição. A reclamante relata que passava todo período realizando as atividades citadas abaixo.

Atividades desenvolvidas nos banheiros públicos do shopping (circulação de milhares de pessoas no mês)

-Limpeza dos sanitários feminino do shopping e Limpeza do fraudario

-Recolhimento de lixo dos sanitários feminino e fraudario, Transporte de lixo para docas e limpeza da doca de armazenamento de lixo.

Conforme informações da autora a mesma realizava limpeza e recolhimento de lixo de em média 20 vasos sanitários e limpeza várias vezes ao dia em sua jornada laboral, **onde em média passa cerca de 10.000 pessoas/dia no local. (destaquei)**

Atividades desenvolvidas na praça de alimentação do shopping (circulação de milhares de pessoas no mês)

-Limpeza do local (chão, cadeiras, mesas) e Recolhimento de bandejas

Atribuições do reclamante com a função de Operador maquinas, durante o período de

dezembro de 2020 até o momento atual o autor O autor já labora nos horários compreendidos das 06h00 às 14h:20m ou das 14h:20m às 22h:20m ou das 00h:00 às 08h20 e agora por último está trabalhando das 22h:20m às 06h:00 com 1h de intervalo intrajornada de segunda a segunda, em escala de 06x01. O reclamante relata que passava todo período realizando as atividades citadas abaixo.

Além das atividades citadas acima de agente de asseio, o autor realizava operação da máquina brava, onde consiste na limpeza do piso do shopping, através da adição de água e químicos no equipamento.

(...)

6.3.7. Agentes Químicos – ANEXO 13

(...)

Com relação aos produtos químicos utilizados, apenas o produto “yellow pine” apresenta hidróxido de sódio, que poderia ser enquadrado como “álcalis cáusticos” previsto no anexo 13 da NR-15. Entretanto, o produto era manipulado pela RECLAMANTE em baixas concentrações, previamente diluídos pela encarregada e, ainda, com o uso de luvas de borracha adequadas. **Sendo assim, há convicção técnica pela não existência do direito ao adicional de insalubridade por produtos químicos.**

(...)

6.3.9. Agentes Biológicos – ANEXO 14

(...)

(...). Cumpre salientar que a insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade. A utilização dos equipamentos de proteção individual descritos no item 6.5.1 deste Laudo não eliminam ou neutralizam os efeitos nocivos do agente.

Conforme informado pela autora e visita técnica, no local há grande circulação de pessoas que utilizam os banheiros, pois além dos funcionários fixos que

laboram suas atividades no shopping há uma grande quantidade de trabalhadores terceiros que realizam utilização dos mesmos.

A prova pericial demonstra, de modo inequívoco, que o autor se ativava na limpeza de instalações sanitárias de uso coletivo, situadas em local de grande circulação de pessoas.

Logo, tenho por aplicável ao caso o entendimento sumular 448, II, do C. TST, logo incide o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214 /78.

Destarte, acolho as conclusões do laudo técnico pericial como razões de decidir, vez que elaborado com responsabilidade técnica e lealdade profissional, gozando o perito da plena confiança deste Juízo, o qual não foi infirmado por qualquer outro meio de prova, sendo claro, coerente e conclusivo.

No caso em tela, valeu-se o auxiliar do Juízo dos meios necessários para extrair as deduções técnicas, obtendo informações e analisando documentos, tudo à luz do figurino legal – art. 473, § 3º, do CPC.

Destarte, há se reconhecer o labor em ambiente insalubre, em seu grau máximo (40% – quarenta por cento), de acordo com o anexo 14 da NR – 15.

Bem por isso, defiro o pedido de pagamento do adicional de insalubridade no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, durante toda contratualidade, gerando reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Observe os cálculos os períodos de afastamento (férias, licenças, atestados, gozo de benefício previdenciário, etc.), os quais a parcela é indevida.

Não há falar em reflexos do adicional em RSR, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ-SDI1-103, do C. TST.

DA RESCISÃO INDIRETA

Não é qualquer descumprimento contratual que caracteriza a falta grave do empregador capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho nos moldes do art. 483 da CLT. É requisito desse enquadramento, dentre outros, a proporcionalidade.

Logo, sói como ocorrer com a justa causa do empregado, a falta do empregador deve ser imantada por tamanha gravidade que torne impossível a manutenção do vínculo empregatício.

Consoante preconiza o princípio da continuidade da relação empregatícia, deve haver uma certa dose de tolerância recíproca entre empregado e empregador. Somente quando o fato for capaz de quebrar definitivamente a fidúcia especial característica do contrato de trabalho é que a falta justificaria a extinção contratual.

Assim, tenho que eventual ausência de pagamento referente ao direito vindicado (adicional de insalubridade) não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta, pois não inviabiliza a continuidade do vínculo empregatício, possuindo ações e sanções próprias para o seu respectivo inadimplemento.

Logo, entendo que a alegada irregularidade praticada pelo empregador pode ser corrigida por meio de condenação judicial, porque o inadimplemento da referida verba pleiteada possui sanções próprias.

Ressalte-se que, não raras vezes, o descumprimento de direitos trabalhistas, como este alegado nesta reclamação, somente é reconhecido em Juízo, havendo, quase sempre, pretensão resistida quanto aos fatos alegados, e, em alguns casos, para o seu reconhecimento, demanda, via de regra, o exame de fatos e provas.

Informo à parte autora que, tendo permanecido laborando para a reclamada por quase 04 (quatro) anos e por intermédio do julgado corrigida a irregularidade de ausência/deficiência no fornecimento de EPI's, é ilógico que essa situação consolidada tenha lhe causado tamanho prejuízo a fim de justificar a ruptura contratual por falta grave patronal.

Com efeito, não verifico, no presente caso, falta grave da reclamada justificadora para declaração da rescisão indireta, com fulcro no art. 483, da CLT, ante a ausência dos elementos objetivo (constatação da falta grave alegada pelo trabalhador como ensejador da rescisão indireta) e subjetivo (nexo entre o fato referido e a decisão do trabalhador de colocar fim ao liame empregatício).

Concluo, pois, que o intuito da parte autora é de se desligar do emprego sem pagar o preço que a lei cobra por sua iniciativa, sendo que o pedido de autorização judicial para o rompimento do vínculo com ônus patronal merece indeferimento.

Com base no acima exposto, indefiro o pedido de declaração da rescisão contratual por despedida indireta.

Destarte, **declaro** extinto o contrato de trabalho da parte reclamante na modalidade pedido de demissão e **fixo** como termo final do contrato de emprego 28/02/2022.

Nesse diapasão, **defiro** os seguintes pleitos: 02/12 (dois doze avos) de 13º salário proporcional 2022 e 06/12 (seis doze avos) de férias proporcionais + 1/3 referente ao período aquisitivo 2021-2022.

Indefiro os pedidos de salário mês 02/2022 (fls. 352), aviso prévio indenizado, multa compensatória de 40% sobre os depósitos fundiários, expedição de guias para percepção do seguro-desemprego e levantamento dos depósitos de FGTS.

Não há falar em desconto do aviso prévio não concedido à 1ª reclamada, pois o ajuizamento de reclamação trabalhista com pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, supera, só por esse fato, a obrigação de pré-avisar o empregador da intenção de romper o liame empregatício, logo não há razão para se compensar valores referentes ao aviso prévio.

Condeno a 1ª reclamada, ainda, a anotar a CTPS da parte reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias após intimação específica para esse fim, para constar como data de saída 28/02/2022, sob pena da anotação ser feita pela Secretaria do Juízo, com expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás – SRTE/GO, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Por fim, **determino** que a 1ª ré, no mesmo prazo acima, forneça à parte reclamante TRCT no código específico.

DA RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 958.252 e a ADPF nº 324, fixou, em caráter geral e *erga omnes*, a tese de que é lícita a terceirização em toda e qualquer atividade empresarial (meio ou fim) ou, ainda, qualquer outra forma de divisão do labor entre pessoas jurídicas distintas, não se configurando, a rigor, a formação de relação de emprego entre a contratante e o trabalhador admitido pela empresa contratada.

Logo, e em face dos princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170, da CF/88) e livre concorrência (art. 170, IV, da CF), o C. STF tornou clara a constitucionalidade do modelo, a autorizar a terceirização irrestrita, a qual tem papel estratégico no processo produtivo.

Nada obstante, a conclusão do Supremo Tribunal Federal não impede que eventuais abusos decorrentes da referida terceirização e da livre negociação entre empregados e empregadores sejam apreciados e decididos pelo Judiciário Trabalhista, com lastro no art. 9º, da CLT, de modo a garantir os direitos trabalhistas dos terceirizados, coibindo a precarização das relações de trabalho.

In casu, vejo que a 1ª reclamada foi contratada pela 2ª para “executar (...) serviços de limpeza e conservação” – fls. 509, bem como incontroverso que o demandante prestou serviços em favor da 2ª reclamada, logo se beneficiou diretamente do trabalho do ex empregado.

Com efeito, ainda que lícita a avença firmada entre as rés, tanto a Lei 13.429/2017, como a Súmula 331, IV e VI do C. TST, estabelecem que o tomador de serviços responde de forma subsidiária pelo regular e integral cumprimento das obrigações trabalhistas de natureza pecuniária.

Desse modo, **declaro** a 2ª demandada responsável subsidiária pela solvabilidade de todos os créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante na presente ação (aí incluídas, sem qualquer restrição, todas as verbas advindas do contrato de emprego com o empregador e relacionadas com a prestação de serviços à tomadora), resultantes do próprio inadimplemento, nos termos do item VI da Súmula 331, do C. TST c/c art. 5º-A, § 5º, da Lei 6.019/74.

Esclareço que as disposições contratuais que afastem a responsabilidade da tomadora por débitos trabalhistas não alcançam o ex empregado.

Tais pactuações ficam limitadas ao campo do direito comum, ou seja, a relação contratual civilista entabulada entre as rés e abrem a possibilidade da 2ª reclamada exigir, judicialmente, em ação regressiva, que o ex empregador a indenize pelos prejuízos decorrentes de pagamentos de dívidas trabalhistas em favor dos empregados da contratada.

Por fim, ressalto que inexistente benefício de ordem a fim de que se execute primeiro os sócios da 1ª reclamada caso esta não seja capaz de solver eventual execução, pois a responsabilidade da 2ª reclamada e dos sócios da 1ª ré possuem idêntica natureza subsidiária, inexistindo gradação legal.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o disposto no art. 791-A, da CLT e a necessidade de deixar margem para a majoração dos honorários em caso de eventual recurso (art. 85, § 11, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho), bem como a sucumbência recíproca das partes:

1) condeno as reclamadas a pagarem aos advogados da parte reclamante honorários de sucumbência arbitrados em 8% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (sem cômputo de custas), considerando: o grau de zelo dos profissionais evidenciado pela boa técnica de redação, concisão e coerência da inicial, que a prestação de serviços se deu exclusivamente nessa cidade, o alto valor da causa, o grau de complexidade das questões discutidas que não exigem estudo específico ou pesquisa mais aprofundada, que os profissionais apresentaram argumentos coerentes e pertinentes, não criaram incidentes infundados e que o feito tramitou durante pouco mais de 03 (três) meses;

2) quanto aos honorários devidos pela parte reclamante, sem ambages, no que interessa aqui, no julgamento da ADI 5.766 foi declarada a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", nos termos do pedido.

Eis a ementa do acórdão:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente". (ADI 5766, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Plenário do STF, Data de publicação do acórdão no DJE 03/05/2022 - ATA N° 72/2022. DJE n° 84, divulgado em 02 /05/2022).

Ora, nos termos da decisão STF ADI 5.766, o beneficiário da justiça gratuita não responde por despesas de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A, §4º, CLT), razão pela qual afasto a imediata exigibilidade da obrigação com créditos obtidos neste ou em outro processo, exceto, naturalmente, se eles foram capazes de afastar a miserabilidade da parte reclamante, observada a condição suspensiva da exigibilidade por dois anos.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a perícia realizada pelo Dr. DANILO RODRIGUES COLUXI, sem prejuízo de futura atualização, ante o grau de zelo, qualidade técnica e contribuição para a elucidação do caso, os quais deverão ser suportados pelas reclamadas ante a sucumbência na pretensão objeto da perícia, inteligência do art. 790-B, da CLT.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito, observando-se a incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, assim compreendida entre o vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação, então, a incidência da taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação, que integra tanto a correção monetária quanto o juro de mora, conforme decidido pelo STF no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de ilegalidade passiva da 2ª reclamada e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos, para condenar **VERZANI & SANDRINI S.A.** nas obrigações de fazer e de pagar e, **subsidiariamente, BURITI SHOPPING RIO VERDE LTDA** somente em razão das obrigações de pagar pleiteadas pela parte reclamante **JOSE IVONALDO FERREIRA DA SILVA** tão logo esta sentença transite em julgado, conforme deferido na fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, para todos os fins.

Concedem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Liquidação por simples cálculos, observadas a evolução salarial do trabalhador e a dedução de valores comprovadamente pagos sob mesmo título.

Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da Súmula 368 do TST e juros de mora conforme OJ-SDI1-400.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, devendo os recolhimentos previdenciários serem efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, parágrafo 5º, da mesma lei, não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do valor relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Custas pelas reclamadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Nada mais.

RIO VERDE/GO, 28 de junho de 2022.



Assinado eletronicamente por: SAMARA MOREIRA DE SOUSA - Juntado em: 28/06/2022 08:27:34 - f770389
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22062416135050000000050884641?instancia=1>
Número do processo: 0010179-86.2022.5.18.0101
Número do documento: 22062416135050000000050884641



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
ATOrd 0010179-86.2022.5.18.0101
AUTOR: JOSE IVONALDO FERREIRA DA SILVA
RÉU: VERZANI & SANDRINI S.A. E OUTROS (2)

DECISÃO

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo os Recursos Ordinários interposto pelo reclamante e pela 1ª reclamada.

O reclamante e a 1ª Reclamada apresentaram contrarrazões tempestivamente.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT 18ª Região, observando-se as cautelas de estilo.

RIO VERDE/GO, 28 de julho de 2022.

SAMARA MOREIRA DE SOUSA
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: SAMARA MOREIRA DE SOUSA - Juntado em: 28/07/2022 09:06:14 - 18c0aae
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO:02395868000163
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22072613203903700000051464323?instancia=1>
Número do processo: 0010179-86.2022.5.18.0101
Número do documento: 22072613203903700000051464323



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0010179-86.2022.5.18.0101

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S) : 1. JOSE IVONALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) : ALEX FABIANI ARANTES SEIXAS

RECORRENTE(S) : 2. VERZANI & SANDRINI S.A.

ADVOGADO(S) : CLEBER MAGNOLER

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

RECORRIDO(S) : BURITI SHOPPING RIO VERDE LTDA

ADVOGADO(S) : TADEU DE ABREU PEREIRA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ(ÍZA) : SAMARA MOREIRA DE SOUSA

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIRO. SHOPPING CENTER. A Súmula 448 do TST, com redação alterada em maio de 2014, passou a dispor que o Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho aplica-se também aos empregados que realizem a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo. Realizando o trabalhador a limpeza de banheiros de shopping center, local de grande circulação, devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso patronal a que se nega provimento.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Samara Moreira de Sousa, da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª reclamada e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSE IVONALDO FERREIRA DA SILVA em face de VERZANI & SANDRINI S.A. e BURITI SHOPPING RIO VERDE LTDA.

O reclamante (ID 3a594f3) e a 1ª reclamada (ID a724f3b) interpuseram recurso ordinário.



Foram apresentadas contrarrazões pelos recorrentes.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho, por disposição regimental (Regimento Interno, art. 97, I).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários da reclamante e da 1ª reclamada (VERZANI & SANDRINI S.A.).

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

DA RESCISÃO INDIRETA

O reclamante não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que julgou improcedente o pedido de rescisão indireta.



Aduz que: "o empregador não se tem dúvida que sabe dos riscos à saúde que colocava seu empregado todos os dias, pois, a empresa possui conhecimento profissional do seu empreendimento. Além disso, as provas nos autos que o empregador conhecia do direito do autor, vejamos os ids: 3e4a5a8; f82bb5b; 752c3cb e 0b6c6a8".

Que: "ficou atestado pela perícia técnica dos autos, o ilustre perito em seu laudo pericial concluiu que os equipamentos fornecidos para o autor não eram capazes de eliminar os riscos biológicos que ele estava exposto durante todo o contrato de trabalho Id: 9e9ab75."

Que: "toda irregularidade possuiu sanções próprias, data vênha entendimentos diversos, mas, não estamos falando apenas do não pagamento do adicional de insalubridade, vai muito além, porque esse adicional é devido por colocar o empregado em situação de insalubridade, colocando sua própria vida em risco para beneficiar outrem".

Por fim, que: "ficou demonstrado que as rés praticaram falta grave contra o autor, devendo ser reformada a r. sentença da de 1º grau para declarar rescindido o contrato de trabalho de forma indireta, nos termos do art. 483, d, da CLT".

Sem razão.

Como regra, o TST tem reconhecido que o não pagamento de adicional de insalubridade durante o vínculo empregatício reveste-se de gravidade suficiente para gerar a rescisão indireta do contrato, por descumprimento contratual (art. 483, "d", da CLT). Neste sentido:

"RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015 /2014. I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. ART. 483 DA CLT. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador, tais como o não pagamento de horas extras e do adicional de insalubridade, configura falta grave do empregador e autoriza o rompimento indireto do vínculo empregatício. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-11470-36.2016.5.03.0106, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/05/2022) - destaquei.



"RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. IMEDIATIDADE. DESNECESSIDADE. Esta Corte consagrou jurisprudência no sentido de que a falta de imediatidade da reação do empregado contra atos ilegais praticados pelo empregador não constitui fator determinante para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. No caso, ficou *evidenciado o descumprimento de obrigações contratuais* (não pagamento do intervalo para recuperação térmica e do adicional de insalubridade) por parte da reclamada. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 7º, X, da Constituição Federal e provido." (RR-11365-14.2017.5.18.0104, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/05/2021) - destaquei.

Ocorre que o caso possui uma particularidade fática, representada pelos seguintes elementos: a) o adicional de insalubridade somente fora reconhecido em juízo; b) o pagamento não é devido em virtude de previsão na NR 15, mas de interpretação jurisprudencial, que construiu a figura da "higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação" (Súmula 448, II, do TST), conceito jurídico indeterminado que deve ser analisado à luz do caso concreto para fins de enquadramento.

Assim, tenho que não há que se falar em descumprimento contratual para fins de rescisão indireta do contrato, porque este descumprimento só foi reconhecido em juízo, sendo inviável aplicar-lhe efeitos pretéritos, sob pena de violação ao princípio da boa-fé, frustrando-se a legítima expectativa da parte (art. 422 do CC). Caso semelhante fora analisado em julgado recente do TST, adotando-se o mesmo entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. PRETENSÃO DE RESCISÃO INDIRETA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, QUE SOMENTE FOI RECONHECIDO EM JUÍZO 1- Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - O TRT entendeu que 'Entretanto, reputo que a ausência de pagamento do adicional de



insalubridade no caso específico dos autos, por si só, não enseja a declaração de rescisão indireta. A controvérsia em torno da natureza insalubre do trabalho e da existência do direito ao adicional de insalubridade foi dirimida em Juízo, razão pela qual não é possível concluir que o empregador tenha incorrido em conduta faltosa suficientemente grave capaz de justificar a rescisão indireta. O não pagamento do adicional de insalubridade, embora configure um descumprimento contratual, não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a ruptura do contrato pela via oblíqua, na forma do art. 483 da CLT, quando não inviabiliza a continuidade do pacto'. g.n. 3 - No caso, **constatou-se o adicional de insalubridade em questão controvertida somente reconhecida em juízo**, e mesmo o agente insalubre - limpeza em banheiro de grande circulação -, **não tem previsão específica na lei, resultando de construção jurisprudencial firmada sem caráter vinculante nesta Corte superior**. 4- Com efeito, deve ser mantida a conclusão do TRT. Afasta-se, assim, a fundamentação jurídica expendida pela parte agravante. 5 - Agravado de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-11091-42.2019.5.03.0025, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/04/2022).

Nego provimento.

RECURSO DA 1ª RECLAMADA

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A 1ª reclamada não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que julgou procedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

Aduz que: "ao contrário do decidido, o recorrido não se ativava em locais cuja quantificação do adicional de insalubridade é pautada em grau máximo, quanto menos nas condições descritas na exordial e laudo pericial."



Que: "o recolhimento de sacos plásticos de lixo era realizado com os devidos EPI's (luvas impermeáveis), inexistindo contato com resíduo infecto-contagiantes, valendo ainda pontuar que o lixo era acondicionado em sacos plásticos apropriados, devidamente amarrados e colocados em sacos plásticos maiores".

Que: "todos os E.P.I's necessários à neutralização de eventual condição insalubre foram fornecidos regularmente ao recorrido, restando demonstrado, assim, que eventual condição insalubre à que o recorrido poderia estar exposto era neutralizada."

Por fim, que: "sempre forneceu e fiscalizou, permanentemente, o uso dos equipamentos de proteção individual (EPI's), para salvaguardar e prevenir seus empregados de terem contato com quaisquer agentes insalubres ou perigosos, enfatizando a recorrente, que indigitados equipamentos (EPI's) são aprovados pelas autoridades competentes".

Sem razão.

Com a alteração da redação de sua Súmula 448, em maio de 2014, o TST pacificou o entendimento de que o Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho, que trata sobre os agentes biológicos nocivos na coleta e industrialização de lixo urbano, aplica-se também aos empregados que realizem a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo.

E constou no laudo pericial (ID 9e9ab75 - pág.14 e 17):

"(...) **A transmissão pelo ar é feita pela inalação do ar contaminado**, sendo um modo importante para a transmissão de certos patógenos, a exemplo a tuberculose. As vias de entrada dos microrganismos são: Inalação-Ingestão-Penetração através da pele-Contato com mucosas dos olhos, nariz e boca.

(...) Conforme informações da autora a mesma realizava limpeza e **recolhimento de lixo de em média 20 vasos sanitários** e limpeza várias vezes ao dia em sua jornada laboral, onde em média **passa cerca de 10.000 pessoas/dia no local.**"
(destaquei)



Da análise do trecho acima destacado, observa-se que os EPIs fornecidos pela reclamada não são capazes de neutralizar o agente insalubre, pois a transmissão também pode ocorrer por vias aéreas, não somente por contato cutâneo, não afastando o pagamento (Súmula 80 do TST).

O C. TST possui inúmeros julgados apontando que a limpeza e coleta de lixos de banheiros em shopping center gera o pagamento de adicional de insalubridade, conforme as seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA VERZANI & SANDRINI LTDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO EM SHOPPING CENTER DE GRANDE PORTE. O Tribunal Regional condenou as reclamadas ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo à trabalhadora que realiza a coleta de lixo em banheiros de uso público em shopping center de grande porte. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula/TST nº 448. Logo, o recurso de revista não se enquadra em nenhuma das hipóteses de transcendência previstas no artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência." (AIRR-1000971-33.2020.5.02.0083, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/04/2022).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS DISPONIBILIZADO A PÚBLICO NUMEROSO E DIVERSIFICADO. DEPENDÊNCIAS DE SHOPPING CENTER. ITEM II DA SÚMULA Nº 448 DO TST. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática, pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento, fundada no fato de que, ao efetuar a limpeza de banheiros em área de grande circulação de pessoas, além de varrição da área externa e recolhimento de lixo na praça de alimentação do shopping center, as atividades desempenhadas pelo reclamante enquadram-se na hipótese do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e, portanto, ensejam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Precedentes. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-656-63.2017.5.09.0008, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/12/2021).



Diante do exposto, **nego provimento.**

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A 1ª reclamada não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que a condenou ao pagamento dos honorários periciais.

Aduz que: "sendo reformada a r. sentença, deverá, também, ser a ora recorrente absolvida da condenação em pagamento dos honorários periciais técnicos para a perícia de insalubridade."

Que: "caso não seja este o entendimento dessa C. Turma Julgadora, o que se admite por força de extrema argumentação, entende, a recorrente, que os honorários periciais devem ser arbitrados num patamar justo e condizente com o trabalho realizado pelo Sr. Perito, pois se encontram, os R\$2.000,00 (dois mil reais) estabelecidos, extremamente elevados para o parco trabalho constante do laudo elaborado".

Sem razão.

Mantida a condenação das reclamadas ao pagamento do adicional de insalubridade, também deve ser mantida sua condenação ao pagamento dos honorários periciais, pois "sucumbentes na pretensão objeto da perícia" (art. 790-B, caput, da CLT).

Com relação ao valor arbitrado (R\$2.000,00), o valor está condizente com os fixados recentemente por esta Turma.

Nego provimento.



DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A 1ª reclamada não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que fixou os honorários advocatícios de sucumbência.

Aduz que: "foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da liquidação da sentença. Como o todo demonstrando nesta peça comprova que nada é devido ao recorrido, não há falar em manutenção do pagamento de honorários advocatícios."

Que: "seja observado o § 3º do Art. 791-A, da Lei 13.467/2017, devendo ser afastado da condenação o pagamento, pela recorrente, dos honorários sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) do recorrido."

Sem razão.

Negado provimento aos recursos nas demais matérias, deve ser mantida a condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ademais, trata-se de demanda de média complexidade, com poucos pedidos, mas de natureza repetitiva, razão pela qual o patamar do percentual fixado (8%) está razoável.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS RECURSAIS (DE OFÍCIO)



Negado provimento aos recursos do reclamante e da 1ª reclamada, majoro os honorários advocatícios fixados aos patronos das partes para 10%, tendo em vista o acréscimo do trabalho em grau recursal (art. 85, §11, do CPC).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela 1ª reclamada (VERZANI & SANDRINI S.A.) e, no mérito, nego-lhes provimento, majorando, de ofício, os honorários sucumbenciais devidos aos seus patronos, nos termos da fundamentação.

10

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão virtual realizada no período de 18/08/2022 a 19/08/2022, por unanimidade, em **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, que juntará voto vencido, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; sem divergência, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada (VERZANI & SANDRINI) e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, majorando, de ofício, os honorários sucumbenciais devidos aos seus patronos, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 19 de agosto de 2022 - sessão virtual.



KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora

VOTO VENCIDO

RESCISÃO INDIRETA

Com o devido respeito à relatora, o trabalho em ambiente insalubre durante o curso do vínculo de emprego sem o pagamento do respectivo adicional implica falta grave cometida pelo empregador e justifica a rescisão indireta do pacto laboral, nos termos do art. 483, "d", da CLT, sendo irrelevante o fato do direito ao adicional ter sido reconhecido apenas em juízo.

Do exposto, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho e condeno a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes dessa modalidade de dispensa, observados os limites do pedido.

Corolário do que restou decidido acima é que apenas a reclamada restou sucumbente em grau recursal, de modo que majoro apenas os honorários devidos pelo empregador.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e dou provimento.

Conheço do recurso da reclamada e nego provimento.

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Desembargador



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
c12d542	04/04/2022 10:51	Ata da Audiência	Ata da Audiência
55ae39f	18/05/2022 08:41	Despacho	Despacho
0af92f0	23/06/2022 10:34	Ata da Audiência	Ata da Audiência
f770389	28/06/2022 08:27	Sentença	Sentença
18c0aae	28/07/2022 09:06	Decisão	Decisão
5295d25	22/08/2022 10:56	Acórdão	Acórdão